



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 856198 - SP (2023/0343850-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 250, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REINCIDÊNCIA E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES NO CURSO DA INSTRUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente, após sentença condenatória, alegando constrangimento ilegal por ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a prisão preventiva decretada na sentença condenatória encontra respaldo na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente; (ii) determinar se a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP, sem configurar antecipação de pena.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela reincidência e pela prática de crimes no curso da ação penal, demonstra a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva.

5. A manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é adequada quando a periculosidade do réu é comprovada por histórico de condenações anteriores e prática reiterada de crimes, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considera idôneos os fundamentos baseados na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva para a decretação da prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a instrução criminal.

7. O princípio da presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva, desde que a medida seja emanada de autoridade competente e devidamente fundamentada, conforme Súmula 9 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 856198 - SP (2023/0343850-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 250, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REINCIDÊNCIA E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES NO CURSO DA INSTRUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente, após sentença condenatória, alegando constrangimento ilegal por ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a prisão preventiva decretada na sentença condenatória encontra respaldo na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente; (ii) determinar se a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP, sem configurar antecipação de pena.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela reincidência e pela prática de crimes no curso da ação penal, demonstra a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva.

5. A manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é adequada quando a periculosidade do réu é comprovada por histórico de condenações anteriores e prática reiterada de crimes, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considera idôneos os fundamentos baseados na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva para a decretação da prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a instrução criminal.

7. O princípio da presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva, desde que a medida seja emanada de autoridade competente e devidamente fundamentada, conforme Súmula 9 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida. Prestadas as informações.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).”* (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus commissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.*" (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 57-63):

Atento ao teor da Lei 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art.1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, ao revés do que quer fazer crer a combativa defesa, verifica-se da r. sentença monocrática que o d. Juízo a quo justificou suficientemente, tal como exige o artigo 387, § 1º, do CPP, a impossibilidade do recurso em liberdade, tendo em vista que "o réu se encontra preso em relação a outro processo e ostenta diversas condenações, de modo que, para fins de resguardo da ordem pública, embora solto em relação ao presente feito, e dado o regime fixado e montante da pena, decreto a sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão" (fls. 42).

Vale lembrar, ainda, que o trecho referente à eventual necessidade da custódia cautelar não se encontra divorciado do restante da r. sentença, mas, pelo contrário, é parte integrante desta, e, portanto, as circunstâncias valoradas no édito condenatório, seja em relação ao fato denunciado ou em relação ao réu, influem, por óbvio, na verificação dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária - e até mesmo contraproducente - a repetição, noutro ponto de uma mesma decisão, dos aspectos já devidamente analisados anteriormente. Logo, a personalidade do paciente - claramente voltado à senda criminoso, tanto que é

reincidente e portador de péssimos antecedentes (fls. 112/117 da ação penal) -, bem como a gravidade concreta do delito, foram devidamente valoradas no édito condenatório, de modo a refletir a sua periculosidade e o efetivo risco de reiteração delitiva, e, assim, a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Nesse aspecto, aliás, impende observar da certidão de antecedentes do paciente (fls. 112/117 da origem) que, no curso da persecução penal de origem, ele foi preso em flagrante pela prática, em tese, de outros delitos, a evidenciar sua incapacidade de conter o ímpeto criminoso, fazendo do crime o seu meio de vida.

Ademais, o fato de o réu, ora paciente, ter respondido ao processo em liberdade não lhe confere o direito absoluto e irrestrito de permanecer nessa condição, tanto mais quando a r. sentença, após o cotejo exauriente da prova produzida, constata a sua periculosidade e, sobretudo, a recalcitrância em condutas criminosas, concluindo que somente a prisão cautelar é capaz de garantir a ordem pública (art. 312, CPP).

Não discrepa, aliás, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a negativa do apelo em liberdade, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade no decorrer da instrução criminal. Nesse sentido: “a prisão preventiva pode ser decretada na sentença condenatória, conforme previsto nos artigos 387, § 1º, e 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, este último com a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, restando de somenos importância o fato de o réu ter permanecido solto durante a instrução criminal, máxime quando demonstrados, como in casu, elementos concretos que a justifique.” (STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.075/AL, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/06/2015).

(...)

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, vez que se trata de indivíduo com forte inclinação ao crime, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, sendo a prisão, como já acentuado, absolutamente necessária para resguardar a ordem pública e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se presente o periculum libertatis.

Ora, se a paciente coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, tanto assim, aliás, que o paciente foi preso em flagrante por outros delitos no curso da ação penal de origem (cf. consulta à sua F. A., fls. 112/117 da origem). A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com clara tendência para o cometimento de delitos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

(...)

Nessa quadra de circunstâncias, a medida extrema se afigura contemporânea, pois o risco de reiteração delitiva é latente em face da ficha criminal do réu e de sua personalidade voltada para a

delinquência. Tanto assim que, após a prática do incêndio tratado neste writ (em 08/10/2020), o paciente foi preso em flagrante por ao menos outras 03 vezes, por delitos que lhe renderam duas transações penais e a condenação recorrível nos autos nº 1500558-54.2020.8.26.0370 (vide certidão de antecedentes de fls. 112/117 da origem). É evidente, portanto, a recalcitrância do acusado, expondo, assim, a ordem pública a risco atual, de modo a emprestar contemporaneidade à medida extrema, decretada por oportunidade da r. sentença.

Ademais, cumpre enfatizar que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso. Nesse sentido, aliás, é a exegese da Súmula 9, do C. Superior Tribunal de Justiça: "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que o paciente é criminoso contumaz -, a garantia da ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343850-2

HC 856.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005971720218260370 21935935720238260000 2331364132021100208
23313642021

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.